

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2009.

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Tabatinga no Estado do Amazonas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas. A proposição também dispõe que essa ZPE terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Na origem, a proposição tramitou no Senado Federal como PLS nº 458, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio. Em sua justificação, o autor argumenta, sobre as ZPEs, que em outros países, especialmente a China, Estados Unidos e México, esses enclaves têm revelado bastante êxito, e que existiriam, conforme dados divulgados em 2002 pelo *International Labour Organization*, 3 mil distritos do tipo ZPE em funcionamento no mundo, que gerariam empregos para mais de 37 milhões de pessoas em 116 países. Só na China, trabalhariam nas “zonas econômicas

especiais” mais de 30 milhões de pessoas, sendo que tais zonas constituiriam o principal fator responsável pelo crescimento médio anual da economia chinesa acima de 10%, nos últimos 15 anos.

Ademais, o autor argumenta que as ZPEs são criadas em regiões menos desenvolvidas com vistas a reduzir os desequilíbrios regionais, fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

No caso em questão, o autor destaca que a Região Norte como um todo é a mais pobre do País, a despeito da fantástica potencialidade da área, especialmente sua rica biodiversidade, e que a criação de uma ZPE no Município de Tabatinga é empreendimento que poderá estimular o desenvolvimento do Município e, consequentemente, do Estado, com o aproveitamento das potencialidades locais e a integração da região amazônica ao contexto nacional. Haveriam ali muitas oportunidades oriundas da natureza e, por isso, a instalação de novas empresas, atraídas pelo regime aduaneiro e cambial especial, acarretará a geração de empregos e renda, indispensáveis para garantir a melhoria das condições de vida da população local. Esta seria uma forma de buscar alternativas viáveis, que não comprometam a fantástica Floresta Amazônica.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o PL 4.705/09 foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do relator, Deputado Ilderlei Cordeiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remonta à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. Contudo, em virtude de diversos fatores, o tema das ZPE, paulatinamente, veio a se tornar sobrestado.

Por outro lado, com a recente edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de inúmeras proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório das ZPEs. As empresas localizadas em tais zonas industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, consequentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que

as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Ressaltamos que a Lei nº 11.508/2008 determina, em seu artigo 1º, que o Poder Executivo criará ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País, com o propósito de “reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”. Portanto, entendemos que nada mais natural que priorizar a região Norte, cujos indicadores sócio-econômicos, em sua maioria, situam-se abaixo da média brasileira e em grande desvantagem quando comparados às regiões mais ricas do País.

Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE em Tabatinga, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Nesse sentido, foram editadas, recentemente, resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – as Resoluções de nºs 1,2 e 3, todas de 2009 - que estabelecem as regras de organização e funcionamento do CZPE, bem como os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais referentes às ZPEs. Dessa forma, passou-se a exigir dos proponentes dados gerais sobre o empreendimento, informações acerca das características do projeto e sobre aspectos econômicos da proposta. Portanto, a criação de ZPEs depende não apenas da análise do legislador, mas da manifestação de interesse prévio por parte das empresas, orquestrado com o interesse de estados e municípios, manifestado por meio da apresentação de proposta para implantação do distrito.

Finalmente, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei 11.508/2007, tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”, o que exige uma visão do conjunto das propostas, possível

por meio da centralização de suas análises por um órgão que siga critérios pré-definidos. Caso as propostas sejam aprovadas pelo CZPE, os enclaves deverão, então, ser criados por meio de decreto, conforme estabelece o art. 2º da Lei 11.508/2007.

Isso posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste quanto à criação de uma determinada ZPE, autorizando ou não a sua criação, para que, em caso favorável, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 4.705, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator